



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13861.000071/92-24  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3101-000.309 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 24 de outubro de 2013  
**Assunto** Diligência  
**Recorrente** USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A. - USIMINAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Luiz Roberto Domingo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra (Suplente), Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão singular da autoridade julgadora de primeira instância que manteve o lançamento de PASEP realizado, contra a então Companhia Siderúrgica Paulista – COSIPA, atual USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A. – USIMINAS, que havia declarado os mesmos débitos de PIS em DCTF, mas não os havia recolhido, declaração esta não considerada pela autoridade julgadora como instrumento de “lançamento do crédito tributário”. Quanto a alegação de que os débitos foram objeto de parcelamento, entendeu a autoridade julgadora que “o pedido de parcelamento em condições especiais formulado diretamente no Gabinete do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, e que constitui-se apenas na confirmação da confissão de dívida, não impede a

conclusão na ação fiscal que estava em curso, conforme informado no item 5 As fls. 28, culminando com a lavratura do competente Auto de Infração.

Inconformada recorre ao então Primeiro Conselho de Contribuinte que, em 16/04/1995, por resolução, converteu o julgamento em diligência *para que repartição de origem esclareça sobre os seguintes tópicos:*

a) no parcelamento concedido em 13 de janeiro de 1992 as parcelas mensais estavam sendo pagas até a data da lavratura do Auto de Infração ?

b) no pedido de parcelamento protocolizado em 23 de junho de 1992 foram observados os requisitos prescritos e atos normativos, inclusive, o pagamento da primeira parcela ?

c) qual a posição da recorrente sobre a dívida parcelada, perante a Receita Federal, após a privatização da COSIPA ?

Cumprida a diligência internamente, constatando que não houve qualquer aprovação ou pagamento, a Recorrente contribuinte foi intimada a apresentar os documentos comprobatórios de sua alegação, em 25/02/1997.

Em sua resposta a Recorrente alega que os débitos de PIS/Receita Operacional do período de julho/90 a julho/91 foram parcelados (Processo nº 10845.008978/93-41. Há juntada do extrato do referido processo no qual aponta pagamento parcial do débito.

Sem qualquer termo de juntada às fls. 92 a , constam Relatório CAD/ Complementar de 16/11/1993, que relata que “em relação a parte não contestada pela interessada nos processos nºs 13861.000071/92-24 e 13861.000064/92-69 (PIS cod. 3885)” houve proposta de parcelamento aceito pela empresa e o qual foi pago parcialmente.

Em despacho da repartição de origem, fls. 112, a autoridade constata, em 03/08/1998, que:

*De acordo com as fls. 92 a 106 , os Processos 10.845.008.978/93- 41 e 13.861.000.071/92-24 tratam de mesmo crédito tributário, porém com valores diferentes. Observa-se que período de apuração do 1º é de 08/89 a 12/91 e do 2º de 07/90 a 12/91.*

*O Processo 10.845.008.978/93-41, foi solicitado em 14-12-93 (fl.111), e foi deferido em 15-12-93 e a antecipação do pagamento ocorreu em 08/12/93, (fls.109, e 110) . O vencimento da P parcela er 25-01-94 e foi pago na data prevista (fls.107,e 108).*

Em agosto de 2010 o processo foi remetido para SEORT/DRF/BHE/MG.

Em despacho a DRF em Belo Horizonte respondeu aos quesitos da diligência proposta pela Resolução nº 101-02215, 26/06/1995:

A) no parcelamento concedido em 13 de janeiro de 1992 as parcelas mensais estavam sendo pagas até a data da lavratura do auto de infração?

A questão (A) foi prejudicada, pois todos os processos de parcelamento ativos nos sistemas da RFB deram entrada em 1993 (fl. 74). Não há qualquer deferimento,

nem tampouco comprovação de pagamento, entrada, etc. que demonstre a aceitação por parte das autoridades fazendárias do parcelamento mencionado no item (A).

B) no pedido de parcelamento protocolizado em 23 de junho de 1992, foram observados os requisitos prescritos e atos normativos, inclusive, o pagamento da primeira parcela?

Esse questionamento também resta prejudicado. Tendo sido intimado a apresentar cópia do parcelamento que o antigo Primeiro Conselho de Contribuintes entendeu haver sido concedido em 13/01/1992 (fls. 76/77), bem como a documentação relativa ao pedido de parcelamento pleiteado em 23/06/1992, o contribuinte não juntou qualquer documento a sua correspondência, informando apenas que os débitos em questão • encontram-se parcelados no processo 10845.008978/93-41 (fl. 78).

C) qual a posição da recorrente sobre a dívida parcelada, perante a Receita Federal, após a privatização da COSIPA?

Em resposta à intimação de fl. 76, o contribuinte informou que os valores devidos à Receita Federal haviam sido assumidos plenamente junto com os demais passivos e estavam sendo quitados nos vencimentos pactuados (fl. 78).

Aponta a divergência entre os valores parcelados (menores) e os constituídos nestes autos (maiores), bem como entre a multa constituída (de ofício) e a multa parcelada (de mora).

Houve a juntada do auto de infração e decisões exaradas no processo nº 13861.000064/92-69, em relação ao qual a autoridade de origem informa que *“foi proferida decisão de 1ª instância, em 24/03/199, anulando o lançamento tributário do PASEP em face da interessada, uma vez que ficou comprovado que o contribuinte não era participante do regime jurídico das sociedades de economia mista e, portanto, não poderia ser sujeito passivo de obrigação tributária relativa ao PASEP (fls. 124/129). Tal decisão foi confirmada pelo antigo Segundo Conselho de Contribuintes que, em 14/03/2000, negou provimento ao recurso de ofício, pelos mesmos motivos (fls. 130/136).”*

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo,

Sob apreciação desta Primeira Turma Ordinária, apesar de minha convicção ser diferente, acompanhei meus pares que entenderam que, inobstante o ato administrativo de lançamento ser efetivamente fundado na legislação do PASEP e diante do que foi decidido nos autos do PAF 13861.000064/92-69, não há nos autos documentos que comprovem o regime jurídico da Recorrente.

Assim, para melhor instruir o feito e em prol da ampla defesa e do contraditório, mostra-se conveniente nova conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, para que sejam juntados aos autos cópias dos atos societários vigentes à época dos respectivo períodos de apuração (1987 a 1991).

Processo nº 13861.000071/92-24  
Resolução nº **3101-000.309**

**S3-C1T1**  
Fl. 146

---

Concluída a diligência, intime-se a contribuinte a manifestar-se sobre sua conclusão no prazo de 30 dias, antes de retornarem os autos para julgamento.

Luiz Roberto Domingo - Relator

CÓPIA